

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

ESTEVÃO FERREIRA DE MELO, advogado regularmente inscrito na OAB/MG sob o n. 96.241, vem, em causa própria, com fundamento nos artigos 98 a 100 do Regimento Interno deste Conselho, formular **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE LIMINAR** a fim de que garantir a correta prestação jurisdicional pela **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**, nos termos a seguir articulados.

1. DA LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA PROPOR PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

Os fatos a seguir descritos dizem respeito aos direitos dos advogados, garantidos por lei federal. Em especial, há a vulneração específica do direito do advogado que subscreve este pedido, em razão de interpretação errônea dos atos normativos expedidos por este Conselho Nacional de Justiça e pelo próprio TJMG em razão da pandemia que assola o país e o mundo.

2. FATOS RELEVANTES A ESTE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

O Requerente propôs, junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *habeas corpus* em benefício de Gilmar de Assis Rodrigues, que se encontra preso. Este *writ* foi distribuído sob o n. 5397896-47.2020.8.13.0000 à 4ª Câmara Criminal (petição inicial em anexo – doc. 01).

Após o despacho inicial, indeferindo a liminar, a defesa foi intimada, via sistema, sobre a **possibilidade** de inclusão do julgamento em meio virtual, com prazo de 5 dias para manifestação de oposição a esta modalidade de julgamento. Veja (comprovante de intimação expedido pelo TJMG em anexo – doc. 02):

Processo:	5397896-47.2020.8.13.0000 / 1.0000.20.539789-6/000
Câmara:	4ª CÂMARA CRIMINAL
Setor Remetente:	4º CACRI - UAP - Cartório da 4ª Câmara Criminal - Unidade Afonso Pena
Destinatário:	GILMAR DE ASSIS RODRIGUES
Data Envio:	23/09/2020 17:20
Data Leitura:	25/09/2020 17:23
Data Intimação:	25/09/2020 17:23
Lido Por:	ESTEVAO FERREIRA DE MELO
Finalidade:	Intimação
Motivo:	Comunicação (.Este feito PODERÁ ser designado para julgamento virtual. Initmo as partes para que se manifestem nos termos do art. 118 do RITJMG)

O citado artigo 118 do Regimento Interno do TJMG possui a seguinte redação (RITJMG em anexo – doc. 05):

Art. 118. O julgamento dos recursos e dos processos de competência originária poderá ser realizado por meio eletrônico, cabendo ao relator cientificar as partes pelo Diário do Judiciário eletrônico.

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 3º No julgamento virtual, o relator encaminhará seu voto aos demais componentes da turma julgadora por meio eletrônico.

§ 4º Os demais componentes da turma julgadora poderão requisitar os autos para exame e manifestarão sua adesão por meio eletrônico.

§ 5º Não manifestada a divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator servirá como acórdão para publicação no Diário do Judiciário eletrônico.

A defesa, a tempo e modo, manifestou oposição, nos termos regimentais. Observe que, embora o próprio regimento interno não exija motivação, a defesa esclareceu que pretende produzir **sustentação oral** (comprovante de protocolo petição da defesa em anexo – doc. 03).

Após a juntada desta petição, a defesa recebeu uma segunda intimação, via sistema. Confira (comunicação expedida pelo TJMG em anexo – doc. 04):

Processo:	5397896-47.2020.8.13.0000 / 1.0000.20.539789-6/000
Câmara:	4ª CÂMARA CRIMINAL
Sector Remetente:	4º CACRI - UAP - Cartório da 4ª Câmara Criminal - Unidade Afonso Pena
Destinatário:	GILMAR DE ASSIS RODRIGUES
Data Envio:	25/09/2020 19:03
Data Leitura:	29/09/2020 15:27
Data Intimação:	29/09/2020 15:27
Lido Por:	ESTEVAO FERREIRA DE MELO
Finalidade:	Informação
Motivo:	Comunicação (: As sessões de julgamento da 4ª Câmara Criminal NÃO são realizadas por videoconferência e SIM VIRTUALMENTE, permitindo ao advogado a apresentação de sustentação oral nos termos da Portaria nº 963/20, anexo III, TJMG, " ... as partes habilitadas que desejarem apresentar sustentação oral deverão encaminhar para o e-mail cacri4@tjmg.jus.br juntamente com o pedido de inscrição, áudio ou vídeo contendo sua sustentação, até 48 horas antes do início do julgamento em ambiente eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 963/PR/2020, anexo III, TJMG. Não havendo inscrição para tal fim, os autos serão julgados pelo sistema eletrônico".)

Observe, portanto, que a Quarta Câmara Criminal intimou a defesa para os fins do artigo 118 do Regimento Interno do TJMG (doc. 05) por mera formalidade, pois, uma vez manifestada a oposição ao julgamento virtual, recebeu nova intimação com a informação de que esta é a única modalidade de julgamento.

De fato, na mesma intimação, **há a faculdade de remessa de áudio ou vídeo por e-mail**, e é citada uma portaria editada pelo TJMG em razão da pandemia.

Entretanto, esta modalidade de julgamento, sem a efetiva participação da defesa e sem o debate em tempo real, está longe de garantir o postulado da ampla defesa e, pior, afasta o advogado do seu múnus constitucionalmente assegurado.

O que se pretende, e a seguir se demonstrará, é que este Conselho Nacional de Justiça determine à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a realização de sessão de julgamento em tempo real, seja ela por *videoconferência* ou *presencial*.

3. DIREITO.

3.1. DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL EM HABEAS CORPUS.

Não há de se perder tempo com este ponto. Está mais do que consolidado no nosso judiciário o direito à sustentação oral em *habeas corpus*. Confira os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS" - SUSTENTAÇÃO ORAL - PEDIDO FORMULADO EM TEMPO OPORTUNO - ADVOGADO QUE FOI INJUSTAMENTE IMPEDIDO DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL, POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO "HABEAS CORPUS" IMPETRADO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **CONFIGURAÇÃO DE DESRESPEITO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO POSTULADO DO "DUE PROCESS OF LAW"** - NULIDADE DO JULGAMENTO - PEDIDO DEFERIDO. - **A sustentação oral, que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa.** A injusta frustração desse direito - por falta de prévia comunicação, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da data de julgamento do "habeas corpus", requerida, em tempo oportuno, pelo impetrante, para efeito de sustentação oral de suas razões - afeta o princípio constitucional da amplitude de defesa. O cerceamento do exercício dessa prerrogativa, que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é insita. Precedentes do STF.

(HC 86551, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-06 PP-01018 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 582-594 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 311-332)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. **JULGAMENTO REALIZADO SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DE ADVOGADO QUE FORMULOU PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM IGUAL FINALIDADE PREJUDICADOS.

(RHC 117034 QO, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Os regimentos internos dos tribunais também asseguram o direito à sustentação oral em *habeas corpus*. Basta, ao presente pedido, que seja verificado o Regimento Interno do TJMG (doc. 05). No capítulo que trata do *habeas corpus*, está consolidado o direito à sustentação oral. Veja:

Art. 451. Na sessão de julgamento admitir-se-á sustentação oral, por dez minutos, por parte do impetrante ou de seu procurador e pelo procurador de justiça, usando da palavra aquele em primeiro lugar.

3.2. DAS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES DO JUDICIÁRIO E DAS PARTES À PANDEMIA. ATOS NORMATIVOS E PRECEDENTE DESTES CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Assentada a premissa de que o direito à sustentação oral integra a ampla defesa e é amplamente assegurado no sistema jurídico brasileiro, há de se observar, agora, os atos normativos pertinentes ao tema editados no período da pandemia.

Na Resolução n. 329 do CNJ (doc. 06, em anexo), há a previsão de realização de audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Neste ato normativo consta a informação de que as sessões de julgamento *poderão ser realizadas por videoconferência* (art. 20) e que ainda, que *as sessões de julgamento poderão ser realizadas, a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência, facultando-se a realização de sustentação oral, asseguradas a publicidade dos atos e demais prerrogativas processuais* (art. 23, *caput*).

Adiante, o CNJ estabelece que *as sustentações orais, seja por gravação de arquivo audiovisual, seja por videoconferência, ocorridas em sessão de julgamento virtual, possuirão valor jurídico equivalente à sustentação oral das sessões presenciais* (art. 23, § 2º).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, traz a seguinte norma (Portaria Conjunta 963/PR/2020 – doc. 07, em anexo):

Art. 8º As sessões virtuais de julgamento no Tribunal de Justiça e nas Turmas Recursais do Sistema de Juizados Especiais poderão ser realizadas tanto para processos físicos como para processos eletrônicos e não ficarão restritas às matérias relacionadas no art. 6º desta Portaria Conjunta.

Art. 9º **As sessões presenciais deverão ser realizadas por meio de videoconferência, assegurada aos advogados das partes a realização de sustentações orais**, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 horas, conforme dispõe o art. 937, § 4º, do CPC.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, foi provocado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Procedimento de Controle Administrativo n. 0002818-51.2020.2.00.0000 (acórdão em anexo – doc. 08), que protestou contra atos normativos do Tribunal do Trabalho da 8ª Região que afastavam o advogado do exercício da jurisdição, em razão da impossibilidade de participação dos advogados nas sessões de julgamento virtual.

Este procedimento contou com decisão monocrática de perda do objeto, *reconhecendo a satisfação integral da pretensão formulada na inicial, restrita à possibilidade de atuação remota dos advogados nas sessões on line instituídas pelo Tribunal do Trabalho da 8ª Região, considerando as alterações promovidas no texto do ato impugnado*.

Houve recurso da OAB, que pretendia garantir, também, o direito ao protesto contra o julgamento por videoconferência. Neste ponto, o recurso foi improvido, mas é relevante a fundamentação do acórdão, que assentou o direito à sustentação oral em julgamentos à distância. Confira:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO QUE INSTITUI SESSÕES ON LINE NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADOS DE FORMA REMOTA. GARANTIDA A SUSTENTAÇÃO ORAL PELOS HABILITADOS. IMPUGNAÇÃO INICIAL ATENDIDA POR ALTERAÇÃO DO NORMATIVO IMPUGNADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

4. Na hipótese, o Tribunal Requerido, consciente da importância do aprimoramento da norma impugnada (Portaria PRESI Nº 264/2020), procedeu alteração em seu texto, por meio da Portaria PRESI nº 278/2020 e, com vistas ao pleno atendimento do comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal, garantiu: (i) a possibilidade de inscrição de advogados habilitados no processo para sustentação oral; (ii) a utilização de ferramentas tecnológicas que permitam a sustentação oral por videoconferência; e (iii) a disponibilização de canais oficiais de comunicação eletrônica para a transmissão das sessões.

5. Caracterizada a integral satisfação da insurgência formulada na inicial, tem-se a perda superveniente do objeto do expediente administrativo, a corroborar a conclusão da decisão recorrida.

(...)

Confira, agora, o voto do Conselheiro Relator:

É claro que a instituição de sessões de julgamento virtuais (ou *on line*) não pode implicar desrespeito ao direito ao pleno exercício da defesa das partes ou restrição da atuação de seus advogados.

Mas, o inédito isolamento social enfrentado pelo País impôs ao Judiciário o desafio de entregar a prestação jurisdicional por meio remoto, mesmo em relação às causas que, ordinariamente, seriam examinadas de forma presencial.

Isso porque, para uma prestação jurisdicional adequada, não se admitiria que, em total desrespeito aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, fossem algumas causas simplesmente excluídas do processo de julgamento ou condenadas a aguardar a realização de uma sessão presencial, cujo prazo de ocorrência ainda se mostra totalmente indefinido, porquanto vedado o restabelecimento do expediente dos tribunais em condições normais.

Justamente por esse motivo, durante o período emergencial, para além das chamadas **sessões virtuais**, foram implantadas também as **sessões por videoconferência**, a serem adotadas, excepcionalmente, **em substituição às sessões presenciais**.

Frise-se que, embora ambas as sessões sejam classificadas como virtuais, porquanto realizadas de forma remota, aquelas operacionalizadas por videoconferência, possuem peculiaridades próprias a garantir plena participação dos advogados, a motivar o reconhecimento de que podem substituir as sessões presenciais durante a excepcionalidade dos tempos em que vivemos.

Na hipótese dos autos, a regulamentação editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, objeto da Portaria PRESI Nº 264/2020, com as alterações promovidas pela Portaria PRESI nº 278/2020, ao se referir às “sessões on line”, não enseja a conclusão de que somente estejam previstos julgamentos de pautas virtuais, até porque **o referido normativo garante, expressamente, a possibilidade de sustentação oral por advogado,**

devidamente habilitado, por meio de videoconferência (artigo 3º), o que, aliás, é confirmado pelo Recorrente.

Ora, uma vez asseguradas, nas sessões por videoconferências, as prerrogativas legalmente conferidas aos advogados, em defesa dos interesses das partes por eles representadas, em especial, no que tange à possibilidade de **sustentação oral, simultânea ao julgamento**, não há que se reclamar a vinculação de causas a sessões necessariamente presenciais, em detrimento, inclusive, dos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo.

O que se objetivava, inicialmente, era a garantia de sustentação oral em sessões de julgamento a ser realizadas por videoconferência. Este pleito do Conselho Federal da OAB foi integralmente atendido. **Posteriormente, a OAB recorreu para tentar garantir o direito às sessões presenciais, mas este recurso foi negado justamente porque, na compreensão dos Conselheiros deste CNJ, a videoconferência, simultânea ao julgamento, já é suficiente para garantir o direito dos advogados.**

3.3. DA ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS.

Não obstante a Resolução 329 deste Conselho preveja a possibilidade de proferir sustentação oral por meio de gravação, a única conclusão que se extrai deste ato normativo é que eleição dessa modalidade como medida alternativa à videoconferência é um ato discricionário do advogado.

Além de ser uma faculdade do defensor, a sustentação oral constitui elemento essencial ao efetivo exercício da ampla defesa, de modo que cabe ao advogado definir qual modalidade de manifestação melhor cumprirá seu papel.

Com efeito, a sustentação oral por gravação somente deve ser feita nos casos em que a parte, que possui tal prerrogativa, dispensar a realização de sustentação oral por videoconferência.

Não há aqui qualquer preciosismo ou capricho da defesa: o interesse em realizar sustentação oral em sessão por videoconferência (ou presencial, se o TJMG assim deliberar), visa garantir o direito à efetiva participação da defesa, em tempo real e, ainda, a possibilidade de suscitar questões de ordem ou de intervir, nos termos permitidos regimentalmente e em lei, em benefício do acusado. Um vídeo enviado por e-mail não garante a efetiva e ampla participação do advogado.

Observe que o artigo 23 da referida resolução fala que *as sessões de julgamento eletrônicas poderão ser realizadas a critério do órgão julgador, por meio de videoconferência.*

O caso em testilha – sustentação oral em *habeas corpus* – é de sustentação oral **presencial**. Por essa razão, não comporta a faculdade de escolha do órgão julgador.

Da mesma forma, o § 2º do artigo 23, ao traçar equivalência entre a sustentação oral por videoconferência e a sustentação oral gravada, não está a permitir que o órgão julgador retire do advogado a faculdade de escolha.

Repetimos: nos casos em que é garantido o direito à sustentação oral, o envio de vídeo não satisfaz o requisito da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e não garante ao advogado o status de indispensabilidade à administração da justiça constitucionalmente assegurado (CF, art. 133).

A propósito, a própria Resolução 329/CNJ indica, em seu artigo 20, parágrafo único, indica que *serão aplicadas integralmente, no que couber, as disposições previstas no Capítulo I desta Resolução, para a designação e realização das audiências e sessões de julgamento por videoconferência.*

No Capítulo I há disposição clara (art. 3º, § 1º), no sentido de que o ato (sessão de julgamento) somente não será realizado por impossibilidade técnica ou instrumental de participação de algum dos envolvidos.

Sabe-se, contudo, que a plataforma emergencial fornecida pelo CNJ (art. 3º, § 4º) está em pleno funcionamento e sendo utilizada pelos tribunais brasileiros, inclusive pelo próprio TJMG.

Não há de se falar, portanto, em impossibilidade técnica.

O artigo 4º da Resolução 329/CNJ, por sua vez, garante a observância dos *princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e a garantia do direito das partes (caput)*, em especial a *oralidade e imediação* (inciso III) e a *publicidade* (inciso IV).

Garante-se, ainda, *a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente* (art. 4º, § 1º).

Ainda, a norma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Portaria Conjunta 963/PR/TJMG) citada pela 4ª Câmara Criminal, ao negar direito à sustentação oral em sessão de videoconferência, é expressa no sentido de que *as sessões presenciais deverão ser realizadas por meio de videoconferência* (art. 9º).

O anexo III da referida resolução, ao trazer diretrizes para o julgamento em segunda instância, deixa claro que é prerrogativa exclusiva do advogado a *faculdade de encaminhar as respectivas sustentações orais*. Confira:

1. Nos casos previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que admitida a sustentação oral, **fica facultado** à Procuradoria-Geral de Justiça, à Advocacia-Geral do Estado, à Defensoria

Pública do Estado e **aos advogados habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações em processos submetidos a julgamento em ambiente virtual**, por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento.

Esta normatização, naturalmente, não exclui a determinação de realização de videoconferência nos casos que que a previsão de julgamento é presencial (como, por exemplo, no julgamento de *habeas corpus*).

3.4. CONCLUSÃO.

Tudo exposto, conclui-se que:

- A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais não possui previsão de realizar julgamento por videoconferência, e manteve o julgamento virtual, mesmo após protesto da defesa.
- É inútil a intimação da defesa para os fins do art. 118 do Regimento Interno/TJMG, pois uma vez oposta a contrariedade ao julgamento virtual, vem uma nova intimação, dizendo que a palavra da defesa não importa, pois o caso será, mesmo contra a vontade da defesa, julgado virtualmente.
- Os atos normativos expedidos durante a pandemia (Resolução 329/CNJ e Portaria Conjunta 963/PR/TJMG) garantem o direito à sustentação oral em sessão por videoconferência.
- Os atos normativos e a interpretação a eles dada pelo acórdão n. 0002818-51.2020.2.00.0000 deixa claro que a remessa de vídeo não atende ao postulado da ampla defesa;
- O julgamento virtual, contra a vontade expressa da defesa, ofende, ainda, as exigências de publicidade e oralidade dos atos processuais.

Assim, nos termos do artigo 98 do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, é possível ao CNJ analisar, em pedido de providências, o pedido aqui formulado.

Necessário, portanto, que se imponha à Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a instalação de sessão de julgamento por videoconferência, em substituição às sessões presenciais, enquanto ainda não for possível, em razão da pandemia, realizá-las.

4. PEDIDO LIMINAR.

É possível ao relator, *em caso de risco de prejuízo iminente*, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade (Regimento Interno/CNJ, art. 99).

É iminente o risco de vulneração da defesa pelo julgamento virtual, visto que o Regimento Interno do TJMG estabelece que o *habeas corpus* será colocado em mesa na sessão imediata da câmara ou, excepcionalmente, na sessão seguinte:

Art. 450. Com ou sem o parecer, serão os autos conclusos ao relator que os colocará em mesa para julgamento na sessão imediata da câmara, respeitado o prazo de quarenta e oito horas de seu início, salvo hipótese de concessão da ordem pelo relator.

§ 1º Conforme o caso e a critério do relator, o julgamento poderá ser feito na sessão seguinte.

Sendo inquestionável que (a) existe a tecnologia para a realização da videoconferência; (b) a Quarta Câmara Criminal, por decisão que contraria os atos normativos e desprestigia o advogado e (c) o *habeas corpus* é ação que demanda celeridade, é perfeitamente razoável que, **liminarmente, se antecipe ao julgamento de mérito**, e se imponha à Quarta Câmara Criminal que instale, na mesma periodicidade em que realiza as suas sessões presenciais, sessões de julgamento por videoconferência e, ainda, que inclua o processo do Requerente na pauta de julgamento desta modalidade (salvo, naturalmente, se já houver deliberação de retorno às sessões presenciais).

5. PEDIDOS FINAIS.

Assim exposto, o requer-se o conhecimento do presente pedido de providências para que, **liminarmente e no mérito**, seja revista a decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em não realizar julgamentos por videoconferência e que seja determinado a este órgão que instale, na mesma periodicidade em que realiza as suas sessões presenciais, sessões de julgamento por videoconferência e, ainda, que inclua o processo em que o Requerente figura como impetrante (*habeas corpus* n. 5397896-47.2020.8.13.0000) na pauta de julgamento desta modalidade, até que se retornem as sessões presenciais.

De Belo Horizonte para Brasília, em 30 de setembro de 2020, assinado eletronicamente.

Estevão Ferreira de Melo
OAB/MG 96.241